



PARECER CJ 16/2012

Sobre: Competências dos Enfermeiros para a utilização de desfibriladores automáticos externos

Solicitado por: Digníssimo Bastonário, na sequência de pedido de membro identificado

1. As questões colocadas

- 1.1. O Decreto-Lei nº 188/2009, de 12 de Agosto, aplica-se às unidades da RNCCI?
- 1.2. Como o Decreto-Lei nº 101/2006 de 6 de Junho, cria a RNCCI como um modelo que se situa num novo nível intermédio de cuidados de saúde e de apoio social, entre os de base comunitária e os de internamento hospitalar, pode, por isso entender-se que as unidades da RNCCI não dependem de licença para a instalação e a utilização de equipamentos de DAE?
- 1.3. A utilização de DAE por enfermeiros, em contexto de exercício em unidades da RNCCI, tem que estar obrigatoriamente integrada num programa de DAE devidamente licenciado pelo INEM?
- 1.4. Possuindo o enfermeiro formação humana, técnica e científica adequada para a prestação de cuidados em qualquer situação, atuando de forma autónoma e interdependente, independentemente do contexto do exercício profissional, terá que ser certificado como “operador de DAE” por uma entidade formativa certificada pelo INEM?

2. Fundamentação

- 2.1. Atentas as atribuições cometidas à Ordem dos Enfermeiros e o respeito que é devido ao princípio da legalidade da competência, das várias questões colocadas, apenas as duas últimas respeitam a domínios sobre os quais a Ordem dos Enfermeiros tem competência para se pronunciar e atuar, devendo as restantes questões ser apreciadas pelas entidades com competência para o efeito, Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P. (INEM) e a Unidade de Missão dos Cuidados Continuados e Integrados.
- 2.2. O regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 188/2009 “...estabelece as regras a que se encontra sujeita a prática de actos de desfibrilhação automática externa (DAE) por não médicos, bem como a instalação e utilização de desfibriladores automáticos externos no âmbito, quer do Sistema Integrado de Emergência Médica (SIEM), quer de programas de acesso público à desfibrilhação”¹. Constitui princípio geral do mesmo que “A prática de actos de DAE por operacionais não médicos, em ambiente extra-hospitalar, só é permitida sob supervisão médica e nos termos do presente decreto-lei”².
- 2.3. Considera-se que de acordo com o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), o “Enfermeiro é o profissional habilitado com um curso de enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação

¹ Artigo 1º do Decreto-Lei nº 188/2009, de 12 de Agosto

² Ponto 1 do Artigo 3º do Decreto-Lei nº 188/2009, de 12 de Agosto



*de cuidados de enfermagem gerais ao individuo, família, grupos e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária.*³

No REPE, refere que *“No exercício das suas funções, os enfermeiros deverão adotar uma conduta responsável e ética e atuar no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos”*⁴ e no seu ponto 2 *“O exercício da atividade profissional dos enfermeiros tem como objetivos fundamentais a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento, a reabilitação e a reinserção social.”*⁵

Segundo o REPE *“As intervenções dos enfermeiros são autónomas e interdependentes”*⁶, considerando-se *“...interdependentes as ações realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respetivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objetivo comum, decorrentes de planos de ação previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados...”*⁷

- 2.4. Importa referir que, sob a perspetiva do quadro legal aplicável ao exercício da profissão de enfermeiro, o caso colocado à apreciação, de utilização de desfibriladores externos por enfermeiros a exercer a profissão em unidades da RNCCI envolve a prática de intervenções interdependentes.

O ato de reanimação, do qual a desfibrilhação faz parte integrante, conforme Parecer do Conselho Jurisdiccional da Ordem dos Enfermeiros (OE) (cfr. Parecer n.º 118/2009) e de acordo com as práticas correntes nas instituições de saúde, constitui *“...uma intervenção extrema, tendente a que num determinado momento de falência orgânica, se consiga, adequada e rapidamente, revertê-la, para assim podermos preservar a vida. (...) sendo uma intervenção que se deseja imediata, deverá ser efectuada por quem estiver melhor colocado para o realizar. Desejavelmente, e em contexto hospitalar, o acto de reanimar deve ser efectuada por uma equipa multidisciplinar onde cada profissional saiba antecipadamente onde se insere, o que irá desempenhar e quais as responsabilidades decorrentes, com base nas suas competências, que lhes possibilitem a segurança e rapidez fundamentais à prossecução da reanimação”*.

Segundo o ponto 3, Artigo 9º do REPE a prática de desfibrilhação externa por enfermeiros enquadra-se nas *“...ações realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas.”*

Ainda de acordo com o REPE *“Os enfermeiros têm uma actuação de complementaridade funcional relativamente aos demais profissionais de saúde, mas dotada de idêntico nível de dignidade e autonomia de exercício profissional.”*⁸

Cabe esclarecer, ainda, que o enquadramento dos atos de reanimação no domínio das intervenções interdependentes em Enfermagem não se confunde com a delegação de competências, pois naquele âmbito o enfermeiro continua a gozar de plena autonomia de decisão e de atuação, de acordo com as respetivas qualificações profissionais, fazendo-o em conjunto com outros técnicos para atingir um objetivo comum.

³ Ponto 2 do artigo 4º do REPE

⁴ Ponto 1 do artigo 8º do REPE

⁵ Ponto 2 do artigo 8º do REPE

⁶ Ponto 1 do artigo 9º do REPE

⁷ Ponto 3 do artigo 9º do REPE

⁸ Ponto 3 do artigo 8º do REPE



Neste sentido o Enfermeiro assume o dever de *“responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos atos que pratica ou delega”*.⁹

Assim o estabelecimento do princípio de utilização de desfibrilhador automático externo, por não médicos sob reserva da obtenção de certificação como operadores de desfibrilhação automática externa e prática em regime de *“...delegação e sob supervisão de um responsável médico, no âmbito dos respectivos poderes de controlo”*¹⁰ não se coaduna com o exercício da profissão de enfermeiro.

- 2.5. No regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 188/2009, de 12 de Agosto, está em causa a utilização dos desfibrilhadores automáticos externos pela população em geral e não pelos demais profissionais de saúde, mesmo que não sejam médicos. A aprovação do referido regime visa regular a utilização de equipamento de desfibrilhação automática externa por utilizadores indiferenciados, isto é, sem qualquer conhecimento nem qualificações para a aplicação da técnica, o que não tem lugar no caso dos enfermeiros.

Como refere no seu preâmbulo *“Ao contrário do que acontece noutros países, nos quais existe uma verdadeira cultura de emergência médica enraizada na sociedade, em Portugal ainda não estão reunidos os pressupostos para a adopção de um sistema que permita a utilização relativamente livre de desfibrilhadores automáticos externos pela população em geral. Atendendo a que, por um lado, a nossa cultura de emergência médica é incipiente e o desconhecimento das técnicas de suporte básico de vida é generalizado na população e, por outro, os riscos da má utilização de equipamentos de DAE aumentam na proporção do desconhecimento do utilizador, julgou-se mais adequado começar pela implementação de um sistema de supervisão. Assim, o sistema agora criado integra a DAE em ambiente extra-hospitalar num contexto organizativo estruturado e com rigoroso controlo médico, com o objectivo de minimizar, tanto quanto possível, os riscos de utilização indesejável dos equipamentos.”*

Uma interpretação contrária ao ora defendido, no sentido de aplicação do regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 188/2009, de 12 de Agosto, à utilização pelos enfermeiros que exerçam a profissão em unidades de saúde, designadamente, integradas no Serviço Nacional de Saúde, como é o caso das unidades da RNCCI, sempre estaria em desarmonia com o regime legal aplicável ao exercício da profissão, com condicionamento do exercício em autonomia pelos enfermeiros, o que, por lei, não é admissível.

A utilização do equipamento de desfibrilhação automática externa por enfermeiros, no exercício da profissão, qualquer que seja o ambiente de cuidados, em contexto de emergência e mesmo que no âmbito das intervenções interdependentes, está exclusivamente dependente de tomada de decisão do próprio, em plena liberdade e autonomia, com respeito pela deontologia da profissão.

Ao exposto acresce considerar que, em contexto de emergência, como é o caso, o REPE prevê que o enfermeiro deve *“...agir de acordo com a qualificação e os conhecimentos que detêm, tendo como finalidade a manutenção ou recuperação das funções vitais”*¹¹.

⁹ Alínea b) do artigo 79.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro

¹⁰ Ponto 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 188/2009, de 12 de Agosto

¹¹ Alínea e) do ponto 4 do artigo 9.º do REPE



Note-se que norteia o exercício da profissão de enfermeiro o respeito pelo direito à vida das pessoas que se encontrem ao seu cuidado¹² e, nessa senda, constitui dever dos enfermeiros *“Atribuir à vida de qualquer pessoa igual valor, pelo que protege e defende a vida humana em todas as circunstâncias”*¹³.

Aliás, no respeito do direito ao cuidado na saúde ou doença, impende sobre o enfermeiro o dever de *“Coresponsabilizar-se pelo atendimento do indivíduo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respectivo tratamento”*¹⁴.

Nesse sentido, a utilização do desfibrilhador automático externo, ou de quaisquer outras técnicas e meios na prestação de cuidados de enfermagem, potenciando e rentabilizando os recursos existentes nas unidades de saúde¹⁵, no contexto de emergência, deve ser considerada pelo enfermeiro na tomada de decisão sobre a intervenção a desenvolver com vista a manutenção ou recuperação das funções vitais da pessoa ao seu cuidado.

Em sede dessa tomada de decisão, na ausência do estabelecimento prévio, em equipa, de orientação da aplicação dessa técnica, o enfermeiro deve considerar se detém a adequada qualificação e conhecimentos científicos e técnicos para a utilização do desfibrilhador automático externo¹⁶, e agir em conformidade, assumindo as inerentes responsabilidades pela decisão tomada e pelos atos praticados.

- 2.6. Segundo o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE) (Da excelência do exercício) o enfermeiro deve procurar, em todo o ato profissional, a excelência do exercício, assumindo o dever de *“Manter a atualização contínua dos seus conhecimentos e utilizar de forma competente as tecnologias, sem esquecer a formação permanente e aprofundada nas ciências humanas”*¹⁷
- 2.7. A autonomia profissional em enfermagem, por natureza, não admite o exercício em regime de delegação, à qual é inerente, também por natureza, a sujeição a interferência externa que cerceia a liberdade de decisão e de atuação e condiciona a responsabilidade pelas decisões tomadas e pelos atos praticados. No contexto de atuação em plena autonomia, conforme é próprio de qualquer profissão regulamentada, a eventual admissibilidade de prática de uma profissão da área da Saúde, como é o caso dos enfermeiros, em regime de delegação significaria que os juízos clínicos e ético-deontológicos e a atuação em conformidade com as *leges artis* próprias da profissão estivessem na disponibilidade de ser quartados, o que não se coaduna com aquele princípio nem com a natureza do exercício profissional em causa.

3. Conclusão

Relativamente à situação exposta, concluímos:

- 3.1. O exercício da profissão de enfermeiro tem lugar em plena liberdade, autonomia e dignidade, mesmo no domínio da atuação em complementaridade funcional;
- 3.2. O enfermeiro é um profissional autónomo nas suas decisões, assumindo a inerente responsabilidade pelo que dessas decisões resultar, assim como dos atos que praticar ou entender delegar;

¹² Alínea a) do ponto 1 do artigo 76.º do EOE

¹³ Alínea a) do artigo 82.º do EOE

¹⁴ Alínea a) do artigo 83.º do EOE

¹⁵ Cfr. alínea b) do ponto 4 do artigo 9.º do REPE

¹⁶ Cfr. alínea a) do ponto 1 do artigo 76.º do EOE e alínea e) do ponto 4 do artigo 9.º do REPE

¹⁷ Alínea c) do artigo 88.º do EOE



- 3.3. O estabelecimento do princípio de utilização de desfibrilhador automático externo, ao abrigo do regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 188/2009, de 12 de Agosto, por não médicos sob reserva da obtenção de certificação como operadores de desfibrilhação automática externa e prática em regime de *delegação e sob supervisão de um responsável médico, no âmbito dos respectivos poderes de controlo*, não se coaduna com o exercício da profissão de enfermeiro;
- 3.4. Em face desse regime aplicável ao exercício da profissão, é nosso entendimento que os enfermeiros se encontram excluídos do âmbito do regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 188/2009, de 12 de Agosto, o que aliás está em conformidade com a intenção do legislador na aprovação do referido regime, conforme consta do respetivo preâmbulo; eventuais interpretações de inverso ao ora sustentado serão consideradas juridicamente desconformes ao regime aplicável ao exercício da profissão;
- 3.5. A utilização do equipamento de desfibrilhação automática externa por enfermeiros, no exercício da profissão, qualquer que seja o ambiente de cuidados, em contexto de emergência e mesmo que no âmbito das intervenções interdependentes, está exclusivamente dependente de tomada de decisão do próprio, em plena liberdade e autonomia, com respeito pela deontologia da profissão;
- 3.6. Em sede dessa tomada de decisão, na ausência do estabelecimento prévio, em equipa, de orientação da aplicação dessa técnica, o enfermeiro deve considerar se detém a adequada qualificação e conhecimentos científicos e técnicos para a utilização do desfibrilhador automático externo e agir em conformidade, assumindo as inerentes responsabilidades pela decisão tomada e pelos atos praticados;

Foi relator Rui Moreira com apoio jurídico de Marco Aurélio Constantino.

Aprovado por na reunião plenária de 20 de julho de 2012.

Pel' O Conselho Jurisdiccional
Enf.º Rogério Gonçalves
(Presidente)